



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.786 - RS (2012/0271282-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
LUIZ HENRIQUE Z KUNZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. MORA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECORRÊNCIA DO RESULTADO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte irresignada o ônus de demonstrar, especificadamente, as razões que justifiquem a reforma do julgado. No caso, a deficiência de fundamentação inviabiliza o exame da tese relacionada à falta de prequestionamento dos dispositivos violados.

2. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009), circunstância não verificada na espécie.

4. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009.). Caracterizada a mora, correto o registro.

5. A parte vencida no processo deve arcar com custas e honorários advocatícios.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.786 - RS (2012/0271282-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
LUIZ HENRIQUE Z KUNZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 283/288), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, para permitir a cobrança da taxa de juros mensal e anual prevista no contrato, afastar descaracterização da mora, bem como a proibição de inscrever o nome da parte devedora em cadastro restritivo de crédito.

Em suas razões, os agravantes sustentam: (a) ausência de prequestionamento dos dispositivos supostamente violados, (b) dever de limitação dos juros remuneratórios, (c) inexistência de mora, (d) impossibilidade de registro em órgãos de proteção ao crédito e (e) sucumbência exclusiva da instituição financeira.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

O recorrido apresentou impugnação (e-STJ fls. 310/346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.786 - RS (2012/0271282-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
LUIZ HENRIQUE Z KUNZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA. MORA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECORRÊNCIA DO RESULTADO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte irresignada o ônus de demonstrar, especificadamente, as razões que justifiquem a reforma do julgado. No caso, a deficiência de fundamentação inviabiliza o exame da tese relacionada à falta de prequestionamento dos dispositivos violados.

2. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009), circunstância não verificada na espécie.

4. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009.). Caracterizada a mora, correto o registro.

5. A parte vencida no processo deve arcar com custas e honorários advocatícios.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.786 - RS (2012/0271282-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
LUIZ HENRIQUE Z KUNZ
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261
ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência deve ser rejeitada, pois os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão monocrática, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 276/279):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 234/238).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 188):

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC À REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS DIANTE DA PROVA DA ABUSIVIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NESTA CÂMARA.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO CONTRATO SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO CONFORME À TAXA MÉDIA DE MERCADO NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO.

3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO CONTRATADA. NÃO INCIDÊNCIA.

4. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LICITUDE DA COBRANÇA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA, DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.

6. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA IGP-M COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

7. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

8. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.

9. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE.

10. MULTA. LIMITE MÁXIMO DE 2%. POSSIBILIDADE.

APELO DO RÉU/EMBARGADO DESPROVIDO.

APELO DO AUTOR/EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (e-STJ fls. 208/223), fundamentadas no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a proibição da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios, a descaracterização da mora, a repetição do indébito e a impossibilidade de inscrever o nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

No agravo (e-STJ fls. 242/251), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Juros remuneratórios.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, relatado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

- "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

De acordo com os parâmetros adotados pelo STJ, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ.

Na espécie, a taxa de juros remuneratórios foi considerada abusiva apenas pelo fato de ultrapassar a taxa média de mercado.

Contudo, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Capitalização de juros.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No presente caso, ficou consignado no acórdão recorrido que "os juros remuneratórios encontram-se expressamente delimitados à taxa de 10,80% ao mês e 242,53% ao ano" (e-STJ fl. 193).

Depreende-se do trecho supracitado que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Comissão de permanência.

"Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (Resp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Nada obstante, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, da correção monetária e da multa contratual (Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ).

Repetição do indébito.

É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (Resp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211).

Ademais, "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula n. 322/STJ).

Mora.

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (Resp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 10/03/2009).

Inscrição.

No referido julgamento, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou a seguinte orientação a respeito da inscrição em cadastro de inadimplentes em contratos bancários:

“(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)”

Mantidos os encargos exigidos no período da normalidade, fica sem suporte a decisão que vedou a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a cobrança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa de juros mensal e anual prevista no contrato, afastar descaracterização da mora, bem como, a proibição de inscrever o nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

O recorrido arcará com as custas e os honorários advocatícios definidos no acórdão.

Publique-se e intimem-se.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte irresignada o ônus de demonstrar, especificadamente, as razões que justifiquem a reforma do julgado.

Na espécie, os agravantes afirmam que "os dispositivos ditos violados pelo acórdão não foram objeto da fundamentação do mesmo, razão pela qual não foram prequestionados" (e-STJ fl. 285). Por isso, não deveria "ser admitido o recurso ante a ausência de prequestionamento da matéria suscitada, não estando presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial" (e-STJ fl. 286).

Observa-se que as razões do regimental pedem a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF com base em argumentação genérica, sem apontar, com clareza e objetividade, quais dispositivos legais, e as matérias com que eles se relacionam, não teriam sido prequestionados. A deficiência de fundamentação inviabiliza o exame do agravo no ponto.

As questões relacionadas às cláusulas do contrato bancário objeto da ação foram julgadas em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por meio de recurso representativo da controvérsia.

Não há falar, por fim, em sucumbência da instituição financeira, considerando o resultado atribuído ao processo.

Portanto, não procedem as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0271282-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 275.786 / RS**

Números Origem: 00110601073162 10600649567 10601073162 70028275303 70035165018 70049277429

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019 JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261 ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV.	: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889 CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776 LUIZ HENRIQUE Z KUNZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889 CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776 LUIZ HENRIQUE Z KUNZ
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS030019 JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S) - RS083261 ISABELA XIMENES ANDRADE E OUTRO(S) - DF044278 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RS056890A
SOC. de ADV.	: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.